

# **A INFLUÊNCIA DA COVID-19 NA SECURITIZAÇÃO DOS REFUGIADOS SÍRIOS (2020-2022)**

*Anna Karollinne Lopes Cardoso*<sup>1</sup>  
UFPE

*Fabiana Souza Silva Mendes de Araújo*<sup>2</sup>  
UFPB

## **Resumo**

A condição jurídica dos migrantes oscila entre regular e irregular, esta condição portanto é concedida pelos países destino desses indivíduos, que por sua vez opta por sua entrada e permanência ou pela criminalização e rejeição. Nos últimos anos vários países, entre eles os Estados Unidos enveredaram por uma política pública de “crimigração” fazendo convergir a lei criminal com a lei de imigração, processo este que vai além da rejeição dos migrantes, mas que constrói a imagem deles como irregular e ilegal. Na Europa também têm sido implementadas recentemente práticas “crimigratórias” transplantadas dos EUA. Desta maneira, este estudo busca analisar o processo de Crimigração dos refugiados muçulmanos e a forma como a pandemia da covid-19 tem sido utilizada para o fortalecimento de políticas públicas restritivas.

*Palavras-chave:* migração, crimigração, refugiados, Sírios.

## ***THE INFLUENCE OF COVID-19 ON THE SECURITIZATION OF SYRIAN REFUGEES (2020-2022)***

## **Abstract**

The legal status of migrants oscillates between regular and irregular, this condition is therefore granted by the destination countries of these individuals, which in turn opts for their entry and stay or for criminalization and rejection. In recent years, several countries, including the United States, have embarked on a public policy of “crimigration”, bringing criminal law and immigration law together, a process that goes beyond the rejection of migrants, but which builds their image as irregular and illegal. In Europe, “crimigratory” practices transplanted from the USA have also been implemented recently. In this way, this study seeks to analyse the process of Crimigration of Muslim refugees and the way in which the covid-19 pandemic has been used to strengthen restrictive public policies.

*Keywords:* migration, crimigration, refugees, Syrians.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: [karollinneanna@gmail.com](mailto:karollinneanna@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: [fabianasouzasilva@yahoo.com.br](mailto:fabianasouzasilva@yahoo.com.br).

## 1. INTRODUÇÃO

O movimento de pessoas entre fronteiras tem-se tornado cada vez mais comum na sociedade contemporânea. A necessidade de novas oportunidades e de melhoria de vida, além dos inúmeros conflitos e desastres naturais cooperam para que exista um grande fluxo migratório. De acordo com Brito (2008), o direcionamento desse fluxo para os países do Norte se dá pela sua percepção como Estados capazes de acolhimento empregatício por meio das grandes indústrias. O fato de uma parte dos migrantes não apresentar qualificação profissional leva a população a associá-los a um peso (*burden*) que contribui para desestabilização econômica. Desta maneira, a migração passou a ser tratada como problemática a partir dos anos 1990.

De acordo com Mármora (2002, p.29), este fenômeno deixou de ser tratado apenas no nível de política interna dos países, estendendo-se às relações internacionais, até serem consideradas um problema global da humanidade. O impacto das migrações passou a ser um assunto debatido entre líderes políticos e mídia, os quais defendiam estar os imigrantes a saturar os serviços públicos dos países receptores (MÁRMORA, 2002, p.33). Os Estados, entretanto, se viam limitados pelo direito universal de “ir e vir” livremente de cada indivíduo, conforme tratado na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948. De acordo com os artigos 13 e 14:

Artigo 13 - 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.  
Artigo 14 - 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Nesta perspectiva, a realidade migratória enquadra-se em um paradoxo, em que todo indivíduo tem o direito de se deslocar livremente e de fixar moradia no local desejado, porém o Estado acolhedor é soberano e capaz de delimitar a permissão de estada. Desta maneira, a definição do imigrante como irregular ou infrator parte da decisão soberana do Estado – por ter desrespeitado os critérios de visto ou por ter atravessado a fronteira sem se submeter a controles. Miggoni (2009, p.16) assegura que o Estado se torna um adversário, em um contexto de

intensos fluxos migratórios, e os governos dos países iniciam um processo de criação de políticas que visavam diminuir os considerados “imigrantes indesejados”. Ao mesmo tempo, esses países passam a agir para implementar ações de cunho integracionista, com o intuito de facilitar a incorporação dos imigrantes de alto valor, cujas capacidades técnicas ou intelectuais poderiam participar do desenvolvimento do país para onde se destinam.

Segundo Reis (2003), a discriminação dos imigrantes se inicia quando estes são responsáveis por algum desconforto, principalmente no que tange à situação econômica do Estado. Estas incomodidades por parte de seus cidadãos fazem com que o governo altere sua postura em relação à entrada de estrangeiros, oscilando-a entre receptiva e restritiva, o que Baganha (2005) estratifica em “entrada, permanência, aquisição de nacionalidade e expulsão do território nacional”. Por sua vez, Mármora (2002) afirma que as políticas migratórias podem-se apresentar de formas programáticas ou conjunturais e implícitas ou explícitas: as políticas programáticas são formuladas em um contexto de projeto político, econômico ou social, enquanto as conjunturais são respostas a pressões migratórias momentâneas. Importa também destacar que há dois tipos de políticas que merecem ser distinguidas: a política de regulação ou controle dos estrangeiros, que é o conjunto de leis e procedimentos que dão base à admissão dos estrangeiros como permanentes em um país, e a política para imigrantes, a qual consiste no conjunto de medidas a serem tomadas pelo Estado acolhedor direcionadas aos cidadãos estrangeiros residentes (CARVALHO, p.2005,19-20).

O imigrante, quer refugiado (indivíduo que sofra perseguição ou temor bem fundado de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967) ou econômico (aquele que migra em busca de emprego e melhores condições de vida) decide migrar pelo fato do seu país de origem não lhe oferecer condições de sobrevivência e/ou permanência. Deste modo, ele busca outro país para servir, por exemplo, como força de trabalho, mas passa a se constituir como um problema quando sua presença/mão de obra deixa de ser requisitada (BLAY, 2000, p.2). Assim, o acolhimento destes indivíduos se apresenta de forma temporária e inadequada.

Alves (2015) aponta que, muitas vezes, os empregos ofertados aos imigrantes se enquadram nos *low-skilled*, ou seja, justamente aqueles que são rejeitados pelos nacionais, em razão de seu caráter insalubre, por exemplo, que compactua com a ideia da condição de subserviência do imigrante. A migração tem tomado proporções que levam a refletir sobre as nomenclaturas e as abordagens utilizadas com relação a determinados grupos. De acordo com Alves (2015), enquanto o indivíduo é considerado um “estrangeiro” – *foreigner* - ou um *alien*, por exemplo, parte-se do pressuposto de que ele é responsabilidade de outro Estado. Mas, quando recebe a condição jurídica de imigrante, é iniciada a relação com o Estado de acolhimento. Por sua vez, Guild (2009) afirma que nem todo estrangeiro é considerado um imigrante, porque a condição de imigrante parte de questões sociais e da hierarquia social.

Para Souza (2013), a globalização influencia não somente na formação e na manutenção dos movimentos migratórios, mas também nas percepções elaboradas sobre os migrantes de forma geral e, conseqüentemente, nas políticas migratórias adotadas pelos países de destino desses migrantes. Dessa maneira, países desenvolvidos, como os Estados Unidos, se tornaram grandes receptores de migrantes, criando, assim, um debate sobre a inclusão da migração na agenda política do Estado. Nos últimos 20 anos e, principalmente, após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 (WERMUTH, 2011), inúmeros grupos de imigrantes se tornaram vítimas da assimilação ao terrorismo, criminalizando a imagem do imigrante e aumentando a aversão a estes indivíduos. Destarte, criou-se, então, um temor coletivo de que o aumento de imigrantes implicaria o aumento da criminalidade. Em países como Estados Unidos e o Reino Unido, por exemplo, trata-se de um pensamento comum na sociedade (BELL; MACHIN, 2013).

Assim, alguns Estados, passaram a implementar ações de segurança que diferenciam imigrantes regulares dos imigrantes inimigos do Estado. Com a ascensão da organização terrorista Estado Islâmico, essa associação entre imigrantes e terrorismo volta a nortear as relações internacionais e a migração. Desde o seu surgimento, esta organização terrorista demonstrava o intuito de se criar um Califado de abrangência mundial. A fim de alcançar esse objetivo, o grupo

impetrou ações contra a população com medidas extremas, demonstrando uma interpretação das leis islâmicas (Sharia) bastante radical.

Os atos cometidos pela organização consistiam em uma série de violações de Direitos Humanos, as quais afetaram principalmente as minorias religiosas, como cristãos<sup>12</sup> e *yazidis*<sup>3</sup>, chegando ao reconhecimento de genocídio pela comunidade internacional. Ademais, a organização se utilizava da fragilidade territorial que envolvia o Oriente Médio devido aos conflitos sectários, da guerra da Síria e da Primavera Árabe (2010) para expandir seu alcance. Em busca de segurança, a população começou a migrar, tanto dentro como fora das fronteiras nacionais do Iraque. Estas ações impetradas pelas organizações terroristas reificaram a aprovação de políticas restritivas em solo estadunidense a partir de 2017. Políticas de Defesa e Segurança Nacional contra o terrorismo fortaleceram a limitação da entrada de imigrantes oriundos de países com maioria muçulmana em seu território, criando desta maneira a generalização de que todo muçulmano é terrorista.

A migração muçulmana deu-se em sua maior parte para a Europa e para os países do Norte tendo em vista a proximidade e as condições apresentadas por estes países. Sendo os Estados Unidos reconhecido como uma das potências mundiais, suas ações influenciam as ações de diversos países, e com as medidas migratórias restritivas não foi diferente. Após o fechamento das fronteiras estadunidenses, diversos países optaram por reconhecer os migrantes muçulmanos como um risco para população nacional. Passados 4 anos da migração muçulmana em massa, e com o surgimento da pandemia mundial da Covid-19, novas ações de restrição têm sido aplicadas a estes indivíduos. Desta maneira, este estudo tem como objetivo analisar o fortalecimento do processo “crimigratório” dos refugiados sírios durante a pandemia.

---

<sup>3</sup> Comunidade curda que mescla várias tradições do Zoroastrismo, Cristianismo e Islão.

## 2. DEFININDO CRIMIGRAÇÃO

A migração é um direito humano garantido, contudo o tema é sujeito a soberania de cada Estado, que delimitará as políticas migratórias que serão aplicadas aos migrantes em seus territórios e estabelecerá a entrada ou rejeição destes indivíduos. De acordo com Alves (2015, p. 13), durante toda a história humana os indivíduos apresentam uma necessidade de migrar, por causas diversas, sejam estas de cunho pessoal ou externo, de maneira voluntária ou forçadamente, que, em geral, têm por finalidade assegurar-lhes ou melhorarem a vida. Na última década, com o aumento dos conflitos, os inúmeros desastres naturais e a crise econômica de vários países, o fluxo migratório entre as fronteiras vem apresentando um crescente aumento (GUILD, 2009).

A mobilidade humana em busca de melhores condições de vida, seja por motivos econômicos ou humanitários, surgiu como efeito direto do capitalismo e da globalização, que fortaleceram polarização o mundo entre países desenvolvidos (os que apresentam alto índice de desenvolvimento econômico, político e social) e os países em desenvolvimento (aqueles que possuem instabilidade política, problemas econômicos, guerras entre outros fatores que dificultam seu desenvolvimento). Desta maneira, os migrantes de países em desenvolvimento são tidos como fator de desestabilização social, econômica e política, devendo, portanto, serem combatidas através de rígidas políticas migratórias.

Assim, na década de 1980 nos Estados Unidos surge a denominada “crimigração”, que corresponde a relação entre as políticas migratórias e as políticas criminais. A “crimigração” tem como objeto maior classificar os sujeitos e a partir disso promover sistemas de segregação e exclusão, através de processos de criminalização e securitização (ZAGO, 2015). Como bem pontua Ana Luisa Zago de Moraes (2015):

As leis de imigração e a legislação criminal têm várias características em comum, capazes de gerar a indistinção prática entre ambas as áreas do direito: tanto a legislação criminal quanto a legislação migratória promovem a distinção entre *insiders* e *outsiders* e, portanto ambas são sistemas de inclusão e de exclusão, que distinguem categorias de pessoas (inocentes versus culpados, admitidos ou excluídos, legais e ilegais).

A criminalização do imigrante alcançou tamanha proporção que chegou a ser criada uma terminologia específica, que segundo Guia (2012), denomina-se “crimigração”, onde esse termo se refere à junção do direito criminal com o direito da imigração, ambos reguladores da relação entre o Estados e os indivíduos. Estas duas áreas do direito também são capazes de deferir a permanência ou não dos indivíduos em determinada localidade.

Ambos são projetados para criar categorias distintas de pessoas - inocentes versus culpadas, admitidas versus excluídas ou, como dizem alguns, 'legais' versus 'ilegais'. Visto sob essa luz, talvez não seja surpreendente que essas duas áreas do direito estejam entrelaçadas. Quando os formuladores de políticas buscam elevar as barreiras para que os não-cidadãos alcancem a adesão a essa sociedade, é normal que eles se voltem para uma área da lei que também funciona para excluir (STUMPF, 2006, p.380)<sup>4</sup> (tradução da autora).

De acordo com Teixeira (2013) a Crimigração enquanto processo de criminalização pode ser observado sob dois aspectos: jurídico e social (político-social). O plano jurídico destina-se a uma análise da aproximação das Leis de imigração com as Leis Penais. Por sua vez, o plano social trata-se do processo de avaliação observando os estereótipos e demais elementos. O discurso de criminalização do imigrante tem sido bastante utilizado em muitas sociedades. Alves (2015) afirma que a utilização do discurso punitivo e criminalizante é solução para demandas sociais por segurança e, assim, criminalizar se torna solução bastante visada. Políticos usam este discurso para gerar temor coletivo de que o aumento de imigrantes implicaria aumento da criminalidade. Em países como EUA e Inglaterra, por exemplo, é pensamento comum na sociedade. (BELL; MACHIN, 2013).

Em um relatório publicado pelo Center for *Immigration Studies*, Camarota e Vaughan (2009) afirmam que há poucas informações que possam confirmar que exista algum vínculo entre migração e criminalidade. Elas realizaram uma revisão da literatura acadêmica e governamental sobre a questão e encontraram resultados contraditórios. No entanto, elas conseguiram indícios de que as taxas de

---

<sup>4</sup> Texto original: Both are designed to create distinct categories of people—innocent versus guilty, admitted versus excluded or, as some say, 'legal' versus 'illegal'. Viewed in that light, perhaps it is not surprising that these two areas of law have become entwined. When policymakers seek to raise the barriers for noncitizens to attain membership in this society, it is unremarkable that they would turn to an area of the law that similarly functions to exclude.

criminalidade entre imigrantes irregulares são maiores do que entre os regulares, o que faz sentido pelo fato de que os imigrantes em situação irregular se encontram fora do escopo social, marginalizados e ausentes de direitos. A criminalização dos imigrantes permanece sendo praticada e, em muitos casos, os direitos fundamentais destes indivíduos têm sido esquecidos. Para Wermuth (2011, p.171-3), construiu-se a ideia de que o endurecimento de leis e de medidas punitivas seriam os modelos ideais para que se alcançassem maiores níveis de segurança, mesmo que isso compromettesse o respeito a direitos fundamentais. Neste mesmo aspecto, os atentados de 11 de setembro de 2001 foram utilizados por muitos países como discurso criminalizante dos imigrantes, assemelhando-os a terroristas.

A sensação de insegurança advinda após os ataques contribuiu para que a aversão a esses indivíduos aumentasse e, desta maneira, a implementação de medidas de segurança mais enfáticas fossem justificadas. Sendo assim, a relação entre terrorismo e determinados grupos de imigrantes contribuiu para legitimar o uso do Direito Penal como instrumento de resposta, a partir, no entanto, de uma diferenciação entre os que seriam considerados “cidadãos” e os que seriam considerados inimigos do Estado. (WERMUTH, 2011, p.171). De igual modo, a criminalização do imigrante tem sido utilizada para legitimação das ações dos Estados que mesmo diante da crise humanitária e migratória, têm agido de forma realista buscando apenas seus próprios interesses.

### **3. O PROCESSO DE CRIMIGRAÇÃO MUÇULMANA: DOS ESTADOS UNIDOS À EUROPA**

No âmbito das migrações internacionais nesse início de século e entre os deslocamentos chamados Sul-Norte, os Estados Unidos da América são um dos destinos de maior preferência mundial para migrantes. De acordo com Jackson e Sorensen (2007), isso se dá pelo fato do país apresentar-se em uma posição hegemônica. Segundo dados do Departamento Econômico e Social das Nações Unidas (INTERNACIONAL MIGRATION, 2009), 42 milhões de migrantes internacionais se deslocam em direção aos Estados Unidos da América, tornando-o desta maneira o primeiro país no ranking de receptores.

O processo de seleção de migrantes é recorrente em toda a história dos Estados Unidos. Diversos povos como chineses e mexicanos já sofreram com as medidas securitárias aplicadas pelo país. Nas palavras de Assunção (2010, p. 23) a legislação estadunidense sempre impediu que certas classes de pessoas entrassem no país, [como doentes mentais, prostitutas, portadores de doenças contagiosas, criminosos e nacionais de países específicos.] Neste mesmo aspecto, os atentados de 11 de setembro de 2001 foram utilizados por muitos países como discurso criminalizante dos imigrantes, assemelhando-os a terroristas.

A sensação de insegurança advinda após os ataques contribuiu para que a aversão a esses indivíduos aumentasse e, desta maneira, a implementação de medidas de segurança mais enfáticas fossem justificadas. Sendo assim, a relação entre terrorismo e determinados grupos de imigrantes contribuiu para legitimar o uso do Direito Penal como instrumento de resposta, a partir, no entanto, de uma diferenciação entre os que seriam considerados “cidadãos” e os que seriam considerados inimigos do Estado. (WERMUTH, 2011, p.171). De igual modo, a criminalização do imigrante tem sido utilizada para legitimação das ações dos Estados que mesmo diante da crise humanitária e migratória, têm agido de forma realista buscando apenas seus próprios interesses.

Nas palavras de Martuscelli (p. 116, 2016), a situação na Europa e nos EUA tem um denominador comum: a securitização das imigrações, na qual o imigrante é percebido como uma ameaça real e emergencial que demanda respostas no campo da segurança, incluindo o uso da força, a militarização das fronteiras e a criminalização de seres humanos. Os discursos proferidos ainda durante a campanha demonstram o rumo que as políticas migratórias assumiriam. Trump sempre deixou claros seus objetivos protecionistas e restritivos para manutenção homogênea da população estadunidense. Donald Trump assinou uma polêmica ordem executiva denominada “*Border Security and Immigration Enforcement Improvements*,” que entre as ações contidas no documento, estava a proibição da admissão de certos cidadãos estrangeiros e refugiados.

Entre estes indivíduos estavam todos os refugiados, bem como os imigrantes oriundos de sete países do Oriente Médio e da África: Irã, Iraque, Síria, Sudão, Líbia, Iêmen e Somália. O presidente, nesse sentido, parece já ter estabelecido uma nova

versão expandida do “Eixo do Mal” de George W. Bush. De acordo com os dados do *American immigration council* (2017) (tradução da autora)<sup>5</sup>. Como se não fossem suficientes estas medidas, Donald Trump emprega o radicalismo prometido nas eleições e promulga a Ordem Executiva 13769, “*Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States*”. A Ordem permitia o fechamento das fronteiras durante três meses à entrada de indivíduos de certas nacionalidades, a saber, Síria, Irã, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen e Iraque.

Nessa conjuntura, nota-se associação da imigração ao terrorismo, especialmente ao citar diretamente o ataque de 11 de setembro de 2001 e relacioná-lo à imigração para o país, quando o Presidente demonstra que deveria existir cautela quanto à admissão desses imigrantes no território, sob o argumento de proteger os cidadãos estadunidenses de quaisquer ameaças (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017b). Para Bevilacqua (2017), as ações do novo presidente dos Estados Unidos se inspiravam no “*Muslim ban*”, ou seja, uma discriminação religiosa já que 6 dos 7 países vetados são muçulmanos. Outro ponto citado pela ordem 12769 é a suspensão do Programa de Admissão de Refugiados dos EUA (USRAP) por pelo menos 120 dias.

O programa previa receber durante o ano fiscal de 2017 cerca de 110.000 refugiados; no entanto, com essa medida, o país aceitaria apenas 50.000, sendo que a recepção de refugiados sírios estaria suspensa por tempo indefinido. (BEVILACQUA, 2017). Não obstante, no dia 6 de Março entra em vigor uma nova Ordem. A Ordem 13780 “*Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States*”, surge como uma revisão da Ordem 13769. Seu texto garantia que a emissão de vistos e a entrada no país de cidadãos do Irã, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen estariam suspensas por noventa dias, retirando então da lista a proibição da entrada de cidadãos iraquianos. De acordo com a administração dos EUA, o Iraque foi removido da lista, pois o executivo iraquiano assegurou que iria colaborar com o Departamento de Imigração do país no caso de combate ao terrorismo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017c).

---

<sup>5</sup> Texto original: Adding to the existing border fencing is superfluous and wasteful. As of early 2017, approximately 650 miles of border fence are already in place. (ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, 2017).

Desse modo, em junho de 2018, as fronteiras dos Estados Unidos fecharam legalmente para os imigrantes muçulmanos. De acordo com uma pesquisa do *Pew Research Center* (2017) estima-se que havia cerca de 3,45 milhões de muçulmanos de todas as idades vivendo nos EUA em 2017 e que os muçulmanos representavam cerca de 1,1% do total da população dos EUA. Os muçulmanos nos EUA não são tão numerosos quanto o número de americanos que se identificam como judeus por religião, de acordo com nossa estimativa (PEW RESEARCH CENTER, 2017). Assim pode-se apontar mais uma vez a persuasão dos discursos associativos dos imigrantes ao terrorismo, as falas para manutenção da homogeneidade racial e “a América para americanos” demonstra o tempo toda essa dicotomia entre nós e eles, nacionais e imigrantes.

De igual modo, esse discurso de Crimigração fora adotado na Europa, tendo em vista a migração em massa de muçulmanos por conta da guerra na Síria e a proximidade fronteiriça. É importante salientar que as políticas mais agressivas contra os grupos de imigrantes não partem de todos os países da Europa. Países como a França e Alemanha têm adotado políticas diferenciadas recebendo estes imigrantes e tem buscado encontrar soluções para que outros países também comecem a inserir estes refugiados e em seus territórios.

Um relatório divulgado pelo ACNUR em 2017 trouxe uma apresentação de dados mostrando que o número de imigrantes tem crescido principalmente aqueles oriundos da África e Oriente Médio:

O conflito na Síria continua fazendo com que o país seja o local de origem da maior parte dos refugiados (5,5 milhões). Entretanto, em 2016 um novo elemento de destaque foi o Sudão do Sul, onde a desastrosa ruptura dos esforços de paz contribuiu para o êxodo de 739,9 mil pessoas até o final do ano passado. No total, já são 1,4 milhão de refugiados originários do Sudão do Sul e 1,87 milhão de deslocados internos (que permanecem dentro do país). (ACNUR, 2017).

De acordo com o Parlamento Europeu (2018), desde a crise migratória em 2015, além das ameaças terroristas transfronteiriças, no mesmo período, vários Estados reintroduziram o controle das fronteiras internas, sendo prorrogados por várias vezes até maio de 2018:

intervir no terreno, sempre que um Estado-Membro esteja indisponível ou não possua a capacidade de tomar medidas autonomamente e

monitorizará a evolução do fluxo migratório de entrada e saída na UE. A proposta prevê ainda que a criação de um Serviço de Regresso para assegurar o regresso dos migrantes em situação irregular aos seus países (Parlamento Europeu, 2016, texto digital).

O aumento da imigração na Europa passou a exigir respostas rápidas em vários níveis, principalmente no que diz respeito a políticas que auxiliam na questão das imigrações regulares e irregulares. Diversas entidades buscam alguma solução para esta crise, porém países membros da União Europeia acabaram fechando fronteiras, não cumprindo com alguns acordos e admitiram não ter condições de suportar um número tão elevado de refugiados e migrantes (WIEBUSCH, 2017). Nesta realidade, os migrantes muçulmanos são inseridos, onde fora criada sua relação com o terrorismo como forma de legitimar o uso do Direito Penal como instrumento de resposta, a partir, no entanto, de uma diferenciação entre os que seriam considerados “cidadãos” e os que seriam considerados inimigos do Estado. (WERMUTH, 2011, p.171).

A criminalização do imigrante tem sido utilizada para legitimação das ações dos Estados que mesmo diante da crise humanitária e migratória, têm agido de forma realista buscando apenas seus próprios interesses. Desta maneira, vetos migratórios, o aumento de gastos com tecnologia para proteção das fronteiras e o aumento no policiamento, demonstram que a imigração entrou para o que Buzan (1998) denomina de “*emergency mode*”, ou seja, o assunto havia ultrapassado o processo normal de proteção e demandava medidas especiais de emergência. Muito embora, medidas de segurança já estivessem presentes nas fronteiras dos Estados Unidos desde os anos 90, os eventos de 11 de setembro de 2001 e o surgimento e fortalecimento do Estado Islâmico, a partir de 2006, passaram a legitimar o discurso crimigratório levando a uma intensificação das medidas de segurança nas fronteiras.

#### **4. A INFLUÊNCIA DA COVID-19 NA SECURITIZAÇÃO DOS REFUGIADOS SÍRIOS**

A pandemia de coronavírus - COVID-19, trouxe uma emergência de saúde global, no qual centros internacionais de controle e prevenção de doenças estão monitorando esse surto de doença infecciosa que evoluiu e se espalhou

exponencialmente em diversas partes do mundo. (ATHER et al., 2020; SILVA; JARDIM; SIQUEIRA, 2020).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização mundial de Saúde- OMS, declarou o surto da COVID-19 como uma emergência de saúde pública em escala internacional, tornando-se um dos maiores desafios para a saúde no mundo. Os sinais e sintomas principais envolvem febre, tosse seca, mialgia, apatia, perda parcial ou total do olfato e alteração ou perda total do paladar. Além de insuficiência renal e doenças respiratórias com necessidade de ventilação mecânica. (FRANCO; DE CAMARGO; PERES, 2020).

Como medidas de contenção do vírus adotou-se o isolamento, distanciamento social, quarentena e testes rápidos. Contudo, diversos países continuaram a apresentar altos índices de mortalidade alcançando patamares preocupantes. O surto da Covid-19 expande a preocupação dos Estados, não só para com nacionais, mas em relação àqueles que se encontram em situação migratória nos territórios, em busca de uma melhor condição de vida para si e seus familiares (LÉMON, 2020).

A pandemia do coronavírus colapsou o sistema de saúde mundial, desde centros avançados - como os Estados Unidos, França e demais países da Europa, até países mais vulneráveis-. No caso da Síria, Iêmen e Sudão, por exemplo, esse quadro se agrava tendo em vista que são afetados por conflitos armados. A realidade agora envolve instabilidade política, econômica e a falta de suprimentos médicos para proteção da população.

A crise na saúde não trouxe somente impactos econômicos e sociais, mas também um aumento na discriminação contra estrangeiros. Em todo o mundo, diversas regiões reportaram incidentes de discriminação, xenofobia e ataque direcionado a pessoas consideradas como 'bodes expiatórios' por disseminar o vírus; em alguns países, inclusive, líderes de estado tem descrito o COVID-19 como "doença de estrangeiros". O discurso de ódio está extremo ao ponto de funcionários da saúde, que estão na linha de frente do combate ao vírus, estarem sendo hostilizados e atacados por serem de nacionalidades diversas (ONU, 2020a, tradução nossa). O COVID-19 alentou a vulnerabilidade da sociedade, fazendo com que uma crise de saúde pública colocasse em xeque os direitos humanos e as

proteções legais. São inúmeras desigualdades econômicas e sociais que evidenciam o sistema de saúde inadequado e a urgente necessidade de proteção social destinada a refugiados, migrantes e pobres (ONU, 2020a, tradução nossa).

Ao atingir zonas de guerra, como a Síria, o vírus ataca diretamente populações já em alto risco. Somente no ano passado, 85 unidades de saúde foram atacadas no norte do país, deixando o sistema de saúde em ruínas. Existem apenas 105 leitos de UTI e 30 ventiladores para uma população de 1,5 milhões de pessoas no Noroeste, onde houve o maior deslocamento de civis de toda a guerra devido a combates recentes. Somado a isso, a população síria já enfrenta a falta de comida e de água potável, além da exposição ao clima frio que vem deixando milhares de pessoas doentes (CIR, 2020a, tradução nossa).

O conflito é um aspecto persistente da vida humana, sobretudo no continente africano, assim como o alimento, que por sua vez é fonte de vida. O uso dos “alimentos em zonas de conflito” reflete um foco um pouco mais estreito. Os conflitos na Síria afetam diretamente a vida dos indivíduos, de forma que a insegurança alimentar no país se alastra acarretando motivações para o desencadeamento de tais conflitos, que podem se tornar piores com a falta de habilidade governamental em responder aos anseios da população, sendo incapazes de garantir um ambiente de estabilidade e pacificidade para o desenvolvimento e um acesso mais equitativo aos recursos físicos, naturais, financeiros e institucionais, (FAO, 2020).

Confrontos armados entre grupos de pessoas muitas vezes leva a convulsões significativas na ordem social dominante e impactos deletérios sobre os padrões sociais e econômicos da vida cotidiana para aqueles que vivem em zonas de conflito ou apanhados no conflito de alguma outra forma. Apesar dos avanços tecnológicos na guerra, com o desenvolvimento de munições de precisão e capacidades de inteligência mais sofisticadas, muitas vezes o impacto da guerra hoje é tristemente familiar em seus efeitos sobre a população civil (GRIFFOLI, 2018).

Os refugiados não têm o luxo do distanciamento social. A restrição de movimento dentro e fora de campos de refugiados é de extrema complexidade, pois esses lugares dependem da entrada de suprimentos, serviços e matérias, além disso, os refugiados costumam ir e vir para trabalhar. Diversas localidades do mundo que

concentram grandes números de refugiados estão sofrendo grande pressão, acentuando a vulnerabilidade do sistema de saúde (CIR, 2020b, tradução nossa).

São inúmeras pessoas vivendo em ambientes superlotados, sem acesso a saneamento básico e saúde, e, para tanto, são extremamente vulneráveis a infecções do COVID-19. Migrantes sem documentação, por exemplo, temem buscar atendimento médico pois podem ser detidos ou deportados, como vem acontecendo em diversas localidades. É preciso que os Estados estendam o suporte dado a população em momentos de crise também para os não nativos (ONU, 2020a, tradução nossa).

O combate ao COVID-19 é voltado a proteção da vida de todos os seres humanos, contudo, em situações de conflito armado e internacional, o vírus ataca pesadamente a população de campos de refugiados, deslocados internos, migrantes e assentamentos informais com grande quantidade de pessoas. O acesso a serviços de saúde é limitado, tornando a população especialmente vulnerável a doença. A Organização das Nações Unidas (ONU), recomenda que os países tomem medidas para aliviar a situação de grupos vulneráveis, através da concessão de residência temporária, que evitem deportações e outros retornos forçados, garantindo segurança e dignidade (ONU, 2020a, tradução nossa).

Medidas razoáveis para determinar e gerenciar riscos à saúde pública que possam surgir em conexão com pessoas que chegam de outros países podem incluir limitações temporárias de movimento por um período limitado. Tais restrições devem, contudo, estar em conformidade com a lei, necessárias para o propósito legítimo de gerenciar o risco à saúde identificado, proporcional e sujeito a revisão regular (UNHCR, 2020, tradução livre). Quando tais restrições equivalem à detenção, esse ato arbitrário ou discriminatório deve estar autorizado por lei, conforme as salvaguardas processuais aplicáveis, por um período de tempo limitado e em conformidade com os padrões internacionais.

As preocupações com a saúde não justificam o uso sistemático de detenção de imigração contra indivíduos ou grupos de requerentes de asilo ou refugiados (UNHCR, 2020). Embora essas medidas de saúde pública possam não visar especificamente as pessoas que procuram proteção internacional, elas podem ter consequências de longo alcance para essas pessoas. Criar medidas restritivas para

proteger a saúde pública pode afetar pessoas que buscam proteção internacional. Ressalta-se a necessidade de conformidade com o Direito Internacional, pois negar a entrada ao território poderia contribuir ainda mais para a disseminação do vírus.

Nesse sentido, o ACNUR reforça aos Estados que as medidas tomadas para gerenciar a saúde pública não devem ser discriminatórias e devem atender os padrões internacionais, em particular relacionados ao princípio da não repulsão. Se recomenda aos países que, caso sejam identificados riscos à saúde no caso de um indivíduo ou um grupo de refugiados, migrantes ou requerentes de asilo, deve-se tomar medidas como testes e quarentena, que permitem as autoridades a gerenciarem a entrada de pessoas. Negar acesso a território não pode ser justificado para proteger a saúde (ACNUR, 2020, tradução nossa).

Especialistas em saúde pública do mundo todo concordam que os limites temporários de circulação são essenciais na luta contra o COVID-19. Contudo, a repressão nas fronteiras nacionais não pode ser oferecida sobre o prisma de substituição para outras formas de proteção mais significativas, nem como pretexto para discursos de ódio contra refugiados; caso contrário, todo mundo perde (TRILLING, 2020, tradução nossa). Os direitos humanos não podem ser negligenciados. É preciso que os Estados adotem uma abordagem inclusiva para refugiados e migrantes, de modo que ninguém fique para trás durante a pandemia do COVID-19. No mesmo momento em que os governos reforçam o controle nas fronteiras e implementam outras medidas no combate ao vírus, se precisa considerar os impactos nos refugiados, garantindo-lhes que tais ações não os impeçam de acessar serviços de saúde e informação com segurança (KLUGE, et al., 2020, tradução nossa).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os refugiados vêm sofrendo desrespeito a direitos fundamentais humanos no decorrer de suas vidas, desde os fatos que os motivam a deixarem seus países de origem. A crise do COVID-19 apenas acentua a supressão de direitos e o descaso com que muitos governos vêm lidando com a situação. Os campos de refugiados continuam lotados, e são inúmeras as dificuldades enfrentadas - desde a falta de espaço, até problemas com a locomoção e logística de profissionais que prestam

serviços nessas áreas. A supressão de direitos básicos continua acontecendo em consoante a declarações de grandes nações que se recusam a auxiliar na evacuação de campos de refugiados na tentativa de barrar um surto epidêmico do vírus (TRILLING, 2020, tradução nossa).

A permissão para viverem em campos de refugiados, onde existem apenas lonas brancas, com o símbolo do ACNUR e da ONU, com milhares de pessoas aglomeradas sob elas, não configura uma proteção efetiva aos refugiados. Em um cenário em que a recomendação da OMS é evitar o deslocamento e manter o distanciamento social, os refugiados não têm o mínimo de acesso a cuidados essenciais destinados a higiene básica. A pandemia se alastrou por todos os continentes. Fronteiras têm sido recorrentemente fechadas e países se negam receber aqueles que buscam o ínfimo no que tange a sua proteção.

## Referências

ACNUR. 2017. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. Disponível em: <  
<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>> Acesso em: 15 abr. de 2023.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários**. Cartagena das Índias, 22 nov. 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1). Acesso em: 17 abr. de 2023.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas**. San José, 5-7 dez. 1994. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos--de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/declaracao-de-sao-jose-sobre--refugiados-e-pessoas-deslocadas-1994>. Acesso em: 17 abr. de 2023.

ALVES, L. A. **O Processo De Securitização E Despolitização Do Imigrante: A Política Migratória Italiana Nos Anos 1990 – 2000**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/124492>>. Acesso em: 16 nov. de 2023.

ATHER, Amber et al. **Coronavirus disease 19 (COVID-19): implications for clinical dental care**. *Journal of endodontics*, 2020.

BAGANHA, M. **Immigration in Southern Europe**, Capítulo 1, Oeiras, Celta Editora, 2005.

BARABARI, Poyan; MOHARAMZADEH, Keyvan. **Novel Coronavirus (COVID-19) and Dentistry–A Comprehensive Review of Literature**. *Dentistry Journal*, v. 8, n. 2, p. 53, 2020.

BELL, B.; MACHIN, S. **Immigration and Crime: Evidence for the UK and other countries**. *The Migration Observatory*, Oxford, 2013.

BERNARDES, A. C., & SOARES, M. L. (1 de outubro de 2020). **Covid-19 e a proteção dos refugiados: a atuação dos estados em zona de conflitos armados**. *Dom Helder Revista, de Direito*, p. Dom Helder Revista de Direito.

BEVILACQUA, R. M. B. **As Tensões Entre A Atuação Subnacional E O Governo Trump Na Questão Imigratória: O Caso Das Cidades-Santuário**. Uberlândia, 2017. Disponível em:  
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20605/3/Tens%C3%B5esAtua%C3%A7%C3%A3oSubnacional.pdf>. Acesso em: 15 jan. de 2023.

BUZAN, B; WAEVER, O.; DE WILDE, J. **Security: A New Framework for Analysis**. United States of America: Lynne Rienner Publishers, 1998.

FARIAS, I. H. S. **Deslocados Internos por Perseguição Religiosa e o Estado Islâmico: Uma Análise do Caso Iraquiano (2006-2014)**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de PósGraduação e Pesquisa, 2018. Disponível em: <http://posgraduacao.uepb.edu.br/ppgri/files/2018/05/Igor-Henriques-Sabino-de-Farias.pdf>. Acesso em: 10 abr. de 2023.

FRANCO, Aline Batista Gonçalves et al. **Atendimento odontológico em UTI's na presença de COVID-19**. *InterAmerican Journal of Medicine and Health*, v. 3, p. e20200304-e20200304, 2020

GUIA, M. J. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, 2012. GUILD, Elspeth. *Security and Migration in the 21st Century*. New Jersey: Polity Press. 2009.

GRIFFOLI, D. **Interpretação da Violência: pensamento como argumentar contra isso de forma mais eficaz**. Centro para o Diálogo Humanitário, Genebra. 2018

IRC – INTERNATIONAL RESCUE COMMITTEE. **Crisis zones threatened by a coronavirus double emergency**. *Rescue.org*, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.rescue.org/article/5-crisis-zones-threatened-coronavirus-double-emergency>. Acesso em: 30 abr. de 2023.

\_\_\_\_\_. **'Refugees' and 'Migrants'- frequently asked questions (FAQs)**. Genebra, 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/enus/news/latest/2016/3/56e95c676/refugees-migrants-frequently-askedquestions-faqs.html>. Acesso em: 24 abr. de 2023.

KLUGE, Hans Henri P.; JAKAB, Zsuzsanna; BARTOVIC, Jozef; D'ANNA, Veronika; SEVERONI, Santino. **Refugee and migrant health in the COVID-19 response**. *The Lancet*, v. 395, p. 1237-1239, 2020.

LIMÓN, R. **Estudo de Harvard indica que o coronavírus começou a circular em Wuhan em agosto, meses antes de surto**. *El País*, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-06-09/estudo-de-harvard-indica-que-o-coronavirus-comecou-a-circular-em-wuhan-em-agosto-meses-antes-do-surto.html>. Acesso em: 21 abr. de 2023.

MÁRMORA, L. **Las Políticas de Migraciones Internacionales**, Buenos Aires, 2002, Paidós.

MARTUSCELLI, P. N. Rumo À Securitização Das Migrações Nas Américas? **Perspectivas Da América Latina E Do Sul**. *Esc Guerra Naval*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 115 – 142, jan/abr. 2016 Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/306006048\\_Rumo\\_a\\_Securitizacao\\_da\\_s\\_Migracoes\\_nas\\_Americas\\_Perspectivas\\_da\\_America\\_Latina\\_e\\_do\\_Sul](https://www.researchgate.net/publication/306006048_Rumo_a_Securitizacao_da_s_Migracoes_nas_Americas_Perspectivas_da_America_Latina_e_do_Sul). Acesso em: 15 fev. de 2023.

MESSER, E., COHEN, M.J. and MARCHIONE, J. (2017) **Conflict: A Cause and Effect of Hunger, Environmental Change and Security Project Report**, 7: 1–38. Millennium Development Goals.

MURCOTT A. **Sociological and social anthropological approaches to food and eating.** *World Rev Nutr Diet.* 2018; (55):1-35.

OMS. **Coronavirus (COVID-19).** Genebra, 2020. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 18 abr. de 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19 and human rights: we are all in this together.** New York: ONU, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/we-are-all-together-human-rights-and-Covid-19-response-and>. Acesso em: 24 abr. de 2023.

ONU. General Assembly A/74/185. **Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms.** Nova York, 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. COVID-19 and human rights: we are all in this together. Nova York, 2020a.

PARLAMENTO EUROPEU. **A migração na Europa.** 2017. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78632/amigracao-na-europa>. Acesso em: 09 abr. de 2023.

PEIXOTO, J. “Migrações e políticas migratórias na União Europeia”. **Análise Social**, vol. XXXVI, pp. 153-183, 2001. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218726268N3vZK0ty5Mj52AE8.pdf>. Acesso em: 02 mai. de 2023.

PEW RESEARCH CENTER. **Obama Ahead with Stronger Support, Better Image and Lead on Most Issues.** Disponível em: <https://translate.google.com.br/#view=home&op=translate&sl=en&tl=pt&text=Obama%20Ahead%20with%20Stronger%20Support%20C%20Better%20Image%20and%20Lead%20on%20Most%20Issues> Acesso em: 25 out. de 2023.

\_\_\_\_\_. (2017). **New estimates show U.S. Muslim population continues to grow.** Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2018/01/03/new-estimates-showu-s-muslim-population-continues-to-grow/> Acesso em: 22 fev. de 2023.

TRILLING, Daniel. **Coronavirus offers an excuse to close borders. That would be a mistake.** *The Guardian*, Londres, 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/apr/26/coronavirusclose-borders-pandemic>. Acesso em: 27 abr. de 2023.

UNHCR – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Key legal considerations on access to territory for persons in need of international protection in the context of the COVID-19 response.** Refworld, 16 mar. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5e7132834.html>. Acesso em: 14 abr. de 2023.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONARY FOR REFUGEES. **UNHCR Global Report 2016.** 2017. Disponível em: [http://reporting.unhcr.org/sites/default/files/gr2016/pdf/01\\_Intro.pdf](http://reporting.unhcr.org/sites/default/files/gr2016/pdf/01_Intro.pdf). Acesso em: 25 abr. de 2023.

VAUGHAN-WILLIAMS, N. **Border Politics: The limits of Sovereign Power.** 2009. Edinburgh: Edinburgh University Press.

WAAL, Alex de. **Introduction:** Making Sense of Siria, Oxford University Press, 14 nov. 2016. Disponível em: Introduction: Making Sense of Síria, Acesso em: 18 abr. de 2023.

WERMUTH, M. A. D. Direito penal (do autor) e imigração irregular na União Europeia: do “descaso” ao “excesso” punitivo em um ambiente de mixofobia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 167-204, jul./dez. 2011.

Artigo recebido em: maio de 2023.  
Artigo aprovado em: julho de 2023.